



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.261 - RS (2018/0297434-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO - RS025246
S
MARCOS LEANDRO DE FREITAS XAVIER E OUTRO(S) - RS028843
ELTON AIRTON ZIELKE - RS017574
MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
LISANDRA MORAES DE AZEREDO - RS044473
NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989
JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436
GABRIEL ALMEIDA DE ALMEIDA - RS058614
DEBORA CARVALHO DE SOUZA - RS074290B
FABRICIO FRAGA - RS049070
AGRAVADO : MIGUEL VESES CATALUNA
AGRAVADO : MILTON LANDRI STACKE
AGRAVADO : MIRIAN PARGENDLER PERES
AGRAVADO : MONICA RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO : NARA MARIA MACHADO NUNES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PANTE
AGRAVADO : PAULO PINTO CAVALHEIRO
AGRAVADO : SONIMARI GRALHA AULER
AGRAVADO : SUSANA CLAUDIA ZAKREVSKI
AGRAVADO : ROSA MARIA ROSADO BUCHAIN
ADVOGADOS : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA - RS023380
ADAO DE JESUS PAZ RODRIGUES - RS0067035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGUARDADO DE DOCUMENTOS EM PODER DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.336.026/PE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DE 17/3/2016. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DE 30/6/2017. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pelo insurgente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.336.026/PE, analisado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, registrou que, com a vigência da Lei n. 10.444/2002, a qual incluiu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, o acerto do valor da condenação carente de simples cálculos aritméticos perdeu a natureza de liquidação. Ademais, com a possibilidade de reputar-se correta a conta do credor na hipótese de não entrega pelo devedor dos dados em seu poder, não mais existe justificativa para o retardamento da ação executiva.

4. No exame de embargos declaratórios opostos contra esse julgado, aquele órgão julgador, a par de correções e esclarecimentos, promoveu a modulação dos efeitos da decisão com base no art. 927, § 3º, do CPC/2015, consignando que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

5. A modulação dos efeitos não restringe a aplicação da tese consagrada apenas aos pedidos de cumprimento de sentença ou execuções ainda não ajuizadas, mas também e, por consequência lógica, àquelas já propostas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.261 - RS (2018/0297434-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO - RS025246
S
MARCOS LEANDRO DE FREITAS XAVIER E OUTRO(S) - RS028843
ELTON AIRTON ZIELKE - RS017574
MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
LISANDRA MORAES DE AZEREDO - RS044473
NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989
JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436
GABRIEL ALMEIDA DE ALMEIDA - RS058614
DEBORA CARVALHO DE SOUZA - RS074290B
FABRICIO FRAGA - RS049070
AGRAVADO : MIGUEL VESES CATALUNA
AGRAVADO : MILTON LANDRI STACKE
AGRAVADO : MIRIAN PARGENDLER PERES
AGRAVADO : MONICA RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO : NARA MARIA MACHADO NUNES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PANTE
AGRAVADO : PAULO PINTO CAVALHEIRO
AGRAVADO : SONIMARI GRALHA AULER
AGRAVADO : SUSANA CLAUDIA ZAKREVSKI
AGRAVADO : ROSA MARIA ROSADO BUCHAIN
ADVOGADOS : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA - RS023380
ADAO DE JESUS PAZ RODRIGUES - RS0067035

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão da Presidência desta Corte Superior que negou provimento ao agravo.

A parte agravante sustenta violação do art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem foi omissivo quanto a questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Defende a não aplicação da modulação dos efeitos realizada no Tema 880 para o caso em que a execução já tenha sido apresentada, pois, consoante se retira do item 10 da ementa do acórdão proferido no REsp 1.336.026/PE, os efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modulatórios a contar de 30/6/2017 incidem apenas nos casos de decisões transitadas em julgado até 17/03/2016 e que estejam na pendência de fornecimento de fichas financeiras pelo executado para o ingresso de cumprimento de sentença, situação que não ocorre no caso, eis que, tanto o trânsito em julgado, bem como o ajuizamento do pedido executivo, ocorreram na égide do Código de Processo Civil de 1973.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 215-221.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.261 - RS (2018/0297434-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Conforme consignado na decisão combatida, não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a respeito da controvérsia acerca da alegação de prescrição da pretensão executória, elegendo os fundamentos que entendeu de direito, conforme o seguinte excerto do acórdão combatido (e-STJ, fls. 67-70):

Prescrição da pretensão executória

[...]

Embora o largo tempo decorrido desde o trânsito em julgado até a propositura da execução, não é possível reconhecer prescrito o direito à execução do crédito, na medida em que não houve inércia da parte.

O longo e tumultuado procedimento na fase de liquidação, o que era imprescindível para executar o crédito, não podem ser atribuídos à parte credora. Pelo contrário, no caso específico, é possível observar que, no momento da propositura da execução, a parte autora postulou a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda requisitando os demonstrativos de pagamento, a fim de confeccionar o cálculo executivo. Assim como em outros feitos semelhantes, além da juntada dos documentos necessários à feitura dos cálculos, as necessidades de complementação de dados somaram-se à morosidade no andamento processual decorrente do avassalador número de ações contra a Fazenda Pública.

Ademais, o artigo 180 do CPC estabelece que, quando o obstáculo ao andamento do feito for criado pela parte, o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação. A demora do Ente Público em fornecer os documentos necessários à liquidação do crédito não pode ser contabilizada no prazo para prescrição, prejudicando a parte autora.

Antes de juntados os elementos necessários ao cálculo e intimada a parte para o impulso, no que lhe competia, não é possível iniciar contagem da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prescrição só tem início, segundo o STJ, após a liquidação que integra a fase de conhecimento. No caso, não está provado que o feito ficou paralisado por cinco anos, por inércia da parte desde a juntada dos documentos necessários até a apresentação da petição executiva.

A liquidação, como ocorre em feitos dessa ordem não é singela, não se trata de simples cálculos. Há necessidade de dados somente existentes nos arquivos do devedor.

Saliento que, embora hodiernamente os Órgãos Públicos estejam disponibilizando as fichas funcionais e demonstrativos necessários aos cálculos, com rapidez, até a alguns anos atrás não era assim. As requisições eram cumpridas com atraso e sem os elementos fornecidos era inviável o cálculo.

Impõe-se, assim, aplicar o princípio da *actio nata*, pelo qual conta-se a prescrição, para a propositura da execução, não do trânsito em julgado da sentença, mas da data do conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis ao cálculo, requisitados ao devedor. É a partir desta data que o credor pode demandar judicialmente a satisfação de seu crédito.

No caso, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 24 de agosto de 2006 (fl. 207 do apenso).

Verifica-se que a execução de sentença foi ajuizada em 09 de abril de 2007, requisitando, preliminarmente, a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda, a fim de que a mesma apresentasse os demonstrativos de pagamento da parte exequente, para possibilitar a confecção do cálculo executivo.

Somente em 23 de fevereiro de 2012 foram disponibilizados, pelo réu, os documentos necessários para realização do cálculo (fls. 310/393), que foi elaborado em 08 de outubro de 2012 (fls. 398/427).

No caso, indubitavelmente, desde o trânsito em julgado até a propositura da presente execução, não decorreu o quinquênio para propositura da presente execução. Portanto, embora o tempo decorrido até a apresentação do cálculo do valor exequendo, não é possível reconhecer a prescrição da pretensão executiva.

De acrescentar que a demora na citação não pode ser imputada à parte autora, aplicando-se ao caso a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante a Súmula de n. 106: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Resta consignar que tem sido pacífico o entendimento, nesta Corte, quanto ao cabimento da requisição dos demonstrativos necessários à elaboração dos cálculos, na forma do estabelecido no § 1º do art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.232/05: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária à defendida pela parte agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1.211.307/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 21/9/2017)

Com relação à matéria de fundo, no julgamento do REsp 1.336.026/PE, de minha relatoria, analisado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, registrou-se que, com a vigência da Lei n. 10.444/2002, a qual incluiu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, o acerto do valor da condenação carente de simples cálculos aritméticos perdeu a natureza de liquidação. Ademais, com a possibilidade de reputar-se correta a conta do credor na hipótese de não entrega pelo devedor dos dados em seu poder, não mais existe justificativa para o retardamento da ação executiva.

Com esse norte, a orientação deste Tribunal ficou assim resumida:

a) a partir da data de entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, para as decisões que já tenham transitado em julgado anteriormente, passam a operar efeitos imediatos à referida lei, contando-se, a partir da data de sua vigência, o prazo de prescrição para que a parte efetive seu pedido de execução, se for o caso, apresentando o cálculo que entender correto, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo, desde que já transcorrido o prazo de trinta dias assinalado à parte executada ou ao terceiro;

b) no caso das decisões transitadas em julgado sob a égide da Lei n. 10.444/2002, a prescrição há de ser contada, obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial, desde quando o § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a demanda executiva com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, caso frustrado o envio da documentação pela parte executada ou pelo terceiro.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973.

3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acerto da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.

4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25/3/2002.

5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17/5/2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, que introduziu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 8/5/2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17/5/2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado da vigência da Lei n. 10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.

6. Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

7. Recurso especial a que se nega provimento.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp 1.336.026/PE, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017)

Destaco que, no julgamento de embargos declaratórios opostos contra esse precedente, a Primeira Seção realizou correções e esclarecimentos, definindo que:

a) a solução ali definida tem aplicação sobre as ações que, apesar de possuírem um grande número de substituídos, não se enquadram na hipótese de condenação genérica;

b) independentemente de ter o Juízo exercido sua faculdade de requisitar os documentos em poder do devedor e de ter a parte executada entregue, parcial ou totalmente, os dados perquiridos, transcorre o prazo prescricional;

c) é excluída da tese firmada qualquer referência a "terceiros";

d) o marco temporal para a modulação dos efeitos do julgamento é 30/6/2017, data de publicação do acórdão embargado.

A respeito do último ponto, deliberou-se que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

Cito, a propósito, a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS PELO ENTE PÚBLICO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO À APLICAÇÃO DESTE PRÉCEDENTE ÀS DEMANDAS QUE CONTENHAM GRANDE NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS SUBSTITUÍDOS. OBSCURIDADE EXISTENTE NA TESE FIRMADA QUANDO INSERIDA A EXPRESSÃO "TERCEIROS". OBSCURIDADE QUANTO À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO À EXPRESSÃO LEGAL DE QUE O JUIZ "PODERÁ REQUISITAR" OS DADOS. VÍCIOS SANADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 E DO ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O julgamento deste recurso especial, sob a sistemática dos repetitivos, faz-se na vigência do regramento contido no CPC/1973 e circunscreve-se aos efeitos da demora no fornecimento pelo ente público devedor de documentos (fichas financeiras) para a feitura dos cálculos exequendos, não abrangendo a situação de terceiros que estejam obrigados nesse particular.

2. Independentemente de tratar-se, ou não, de execução com grande número de substituídos, aplica-se a tese firmada neste voto, porquanto, mesmo em tais casos, inexistente típica liquidação de sentença, desde que tal procedimento não tenha sido determinado na sentença transitada em julgado, prolatada no processo de conhecimento, até porque ausente a necessidade de arbitramento, de prova de fato novo, e, também, porque isso não resulta da natureza da obrigação.

3. O comando da Súmula 150/STF aplica-se integralmente à hipótese. Nas execuções que não demandem procedimento liquidatório, desde que exijam apenas a juntada de documentos aos autos e a feitura dos cálculos exequendos, o lapso prescricional executório transcorre independentemente de eventual demora em tal juntada.

4. Com a entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, para as decisões transitadas em julgado anteriormente, passam a operar efeitos imediatos à referida lei, contando-se, a partir da data de sua vigência, o prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição para que a parte efetive o pedido de execução, devendo apresentar o cálculo que entender correto, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

5. No caso das decisões transitadas em julgado sob a égide da Lei n. 10.444/2002 e até a vigência do CPC/1973, a prescrição há de ser contada, obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial, porquanto o § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a demanda executiva com os cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

6. O comando legal, quando expressa que o juiz "poderá requisitar" os documentos, não autoriza a conclusão de que a pendência na sua juntada suspende ou interrompe o prazo de prescrição, seja por qualquer motivo (indeferimento pelo juiz, ausência de análise do pedido pelo magistrado, falta de entrega ou entrega parcial dos documentos quando requisitados).

7. O vocábulo "poderá requisitar" somente autoriza a concluir, em conjugação com o conteúdo da Súmula 150/STF, que o prazo prescricional estará transcorrendo em desfavor da parte exequente, a qual possui o dever processual de instruir devidamente seus pleitos executórios e, para isso, dispõe do lapso - mais do que razoável - de 5 anos no caso de obrigações de pagar quantia certa pelos entes públicos.

8. A existência de processos com grande número de substituídos não se revela justificativa apta para serem excluídos da tese firmada - nem existe amparo legal e jurisprudencial para conclusão contrária -, porque é ônus da parte que movimenta a máquina judiciária aparelhar os autos devidamente. As fichas financeiras podem ser trazidas aos autos pelos próprios substituídos, os quais possuem ou deveriam possuir seus contracheques e, na sua falta, podem diligenciar perante os órgãos públicos respectivos, não se tratando de documentos sigilosos nem de difícil obtenção.

9. Tese firmada, tendo sido alterada parcialmente aquela fixada no voto condutor, com a modulação dos efeitos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".

10. Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

11. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(EDcl no REsp 1.336.026/PE, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/6/2018, DJe 22/6/2018)

Ressalto que, ao contrário do que sustenta o agravante, a modulação dos efeitos não restringe a aplicação da tese consagrada apenas aos pedidos de cumprimento de sentença ou execuções ainda não ajuizadas, mas também e, por consequência lógica, àquelas já propostas.

A Segunda Turma deste Tribunal Superior já deliberou a respeito dessa questão e, na oportunidade, concluiu ser irrelevante se a execução ou pedido de cumprimento de sentença foram apresentados antes de 30/6/2017:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RESP 1.336.026/PE. INTERPRETAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A parte embargante sustenta que a decisão embargada não observou os termos da modulação de efeitos declinados pela Primeira Seção do STJ no julgamento dos EDcl no REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 22.6.2018).

2. Trata-se, na origem, de Recurso Especial em Embargos à Execução Individual de Ação Coletiva em que se discute repercussão da demora no fornecimento de elementos de cálculo pelo executado na contagem do prazo prescricional da Execução.

3. A Segunda Turma exarou decisão rejeitando a tese de prescrição nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos: "Apreciando Embargos de Declaração no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.6.2018, modular os efeitos da decisão utilizando como marco temporal de aplicação da resolução da controvérsia o dia 30.6.2017, data da publicação do acórdão, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015, de forma que, para as decisões transitadas em julgado até 30/6/2017 que estejam dependendo do fornecimento pelo executado de documentos e fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional para a propositura da execução conta-se a partir de 1º/7/2017. Não está prescrita a pretensão executória, haja vista o entendimento firmado pelo STJ, as alegações da União de que o trânsito em julgado ocorreu em 1999 e de que a Execução foi ajuizada em 2012 e, por fim, a premissa fática fixada na origem no sentido de ter ocorrido a demora no fornecimento dos elementos para liquidação do título judicial".

4. Os efeitos da decisão lavrada sob o rito dos recursos repetitivos no retromencionado REsp 1.336.026/PE estipulou: "Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

5. Com base em interpretação restritiva, entende a embargante que a modulação dos efeitos não se aplica àqueles casos em que, embora em alguma ocasião após o trânsito em julgado o cumprimento da sentença estivesse dependendo do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras, a Ação de Execução já tenha sido ajuizada, como na presente hipótese.

6. Assim, segundo a parte embargante, para as circunstâncias em que não houve fornecimento de documentos para propositura da execução pelo executado, a modulação dos efeitos somente seria adotada quando não apresentado execução/cumprimento de sentença, independentemente se antes disso os elementos de cálculo não tiverem sido fornecidos pelo executado.

7. A modulação dos efeitos consignada pela Primeira Seção no julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes) visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no qual a jurisprudência do próprio STJ amparava a tese de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria.

8. Assim, tendo em vista o objetivo da modulação de efeitos proferida pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.336.026/PE, é irrelevante se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução ou pedido de cumprimento de sentença foram apresentados antes de 30.6.2017.

9. No mesmo sentido do acima exposto foram julgados Embargos de Declaração idênticos ao presente: EDcl no REsp 1.724.957/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, sessão de 17.10.2018, ainda não publicado; e EDcl no REsp 1.726.493/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, sessão de 17.10.2018, ainda não publicado.

10. Embargos de Declaração providos, sem efeito infringente.

(EDcl no REsp 1.734.311/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 29/11/2018 - grifos acrescidos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0297434-6

AgInt no
AREsp 1.397.261 /
RS

Números Origem: 00082153320158217000 00111402706899 02985683320188217000
03127840420158217000 03398495320148210001 2985683320188217000
3127840420158217000 3398495320148210001 70063228373 70066274069
70079333563 82153320158217000

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO - RS025246
	MARCOS LEANDRO DE FREITAS XAVIER E OUTRO(S) - RS028843
	ELTON AIRTON ZIELKE - RS017574
	MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
	MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
	DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422
	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
	LISANDRA MORAES DE AZEREDO - RS044473
	NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989
	JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436
	GABRIEL ALMEIDA DE ALMEIDA - RS058614
	DEBORA CARVALHO DE SOUZA - RS074290B
	FABRICIO FRAGA - RS049070
AGRAVADO	: MIGUEL VESES CATALUNA
AGRAVADO	: MILTON LANDRI STACKE
AGRAVADO	: MIRIAN PARGENDLER PERES
AGRAVADO	: MONICA RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO	: NARA MARIA MACHADO NUNES
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO PANTE
AGRAVADO	: PAULO PINTO CAVALHEIRO
AGRAVADO	: SONIMARI GRALHA AULER
AGRAVADO	: SUSANA CLAUDIA ZAKREVSKI
AGRAVADO	: ROSA MARIA ROSADO BUCHAIN
ADVOGADOS	: JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA - RS023380



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADAO DE JESUS PAZ RODRIGUES - RS0067035

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO - RS025246
		MARCOS LEANDRO DE FREITAS XAVIER E OUTRO(S) - RS028843
		ELTON AIRTON ZIELKE - RS017574
		MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
		MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
		DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422
		ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
		LISANDRA MORAES DE AZEREDO - RS044473
		NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989
		JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436
		GABRIEL ALMEIDA DE ALMEIDA - RS058614
		DEBORA CARVALHO DE SOUZA - RS074290B
		FABRICIO FRAGA - RS049070
AGRAVADO	:	MIGUEL VESES CATALUNA
AGRAVADO	:	MILTON LANDRI STACKE
AGRAVADO	:	MIRIAN PARGENDLER PERES
AGRAVADO	:	MONICA RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO	:	NARA MARIA MACHADO NUNES
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO PANTE
AGRAVADO	:	PAULO PINTO CAVALHEIRO
AGRAVADO	:	SONIMARI GRALHA AULER
AGRAVADO	:	SUSANA CLAUDIA ZAKREVSKI
AGRAVADO	:	ROSA MARIA ROSADO BUCHAIN
ADVOGADOS	:	JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA - RS023380
		ADAO DE JESUS PAZ RODRIGUES - RS0067035

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.